ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.001833/2005-82

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.001833/2005-82
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.550 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de maio de 2013
Matéria	IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente	SILVANO BOING
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS.

O restabelecimento da despesas é devida quando inexistentes as razões para a glosa, notadamente nos casos em que o contribuinte apresenta prova do dispêndio e da prestação dos serviços.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de recurso pela falta de discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, pela inexistência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para restabelecer a dedução com o plano de Saúde Unimed dos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, nos valores de R$ 472,61, R$ 600,72 e R$51,95, respectivamente. Vencidas a Relatora e a Conselheira Núbia Matos Moura, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos - Presidente à época da formalização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Redator ad hoc do voto vencido

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Redator do voto vencedor

CÓPIA

EDITADO EM: 14-05-2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

O procedimento fiscal contra o contribuinte SILVANO BOING, CPF nº 812.120.469-00, teve início através do Termo de Inicio de Fiscalização, fls. 15, expedido em 27/05/2005, no qual o contribuinte foi intimado por meio do AR de fls. 16 a apresentar os comprovantes de despesas com instrução, despesas médicas, de contribuições à previdência oficial e à previdência privada e quanto aos seus dependentes, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 24-28.

Diante do termo de intimação referido, bem como do Termo de Reintimação Fiscal, fls. 19, o contribuinte deixou de se manifestar, decorrendo disto multa por falta de atendimento à intimação, conforme fls. 21-23.

Em 10/06/2005, foi lavrado Auto de Infração de fls. 34-37, no qual o contribuinte foi glosado por dedução indevida de previdência oficial; dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nos seguintes termos:

IMPOSTO	R$ 20.341,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2005)	R$ 8.115,31
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R$ 22.883,60
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R$ 51.339,91

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 16/06/2005, conforme AR de fls. 40, apresentando manifestação em 15/07/2005, constante as fls. 41-44, aduzindo, em síntese:

- Inicialmente apresenta justificativas pela sua omissão em não receber as intimações, tais como, extravio de documentos e viagens;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Quanto a Contribuição Previdenciária alega que foram realizadas corretamente, de acordo com o art. 74 do RIR/99, tendo trabalhado para a empresa Tupy Fundição Ltda (até 15/01/2000) e Datasul S/A , a partir desta data até os dias atuais;

- No que se refere a seus dependentes, aduz que auxilia a irmã Nadia Boing e a mãe Flora Schmitz Boing, bem como a esposa Denise.

Quanto às alegações referente acerca das demais glosas, cabe citar relatório feito pela DRJ, uma vez que traz os pontos impugnados pelo contribuinte:

*"**3**. Despesas médicas*

- Ano-calendário 2000: não foi possível reaver os comprovantes relativos aos pagamentos de Reinaldo Álvares (R$ 1.925,00) e Hospital São José (R$ 2.560,00), no ano calendário de 2000; que o pagamento para Unimed Joinville, no valor de R$ 472,61, encontra-se descontado em folha, conforme relatório da empresa, em anexo;

- Ano-calendário 2001: que houve recusa do Sr. Ironildo Ocellame em fornecer segunda via do valor de R$ 3.150,00, tendo conseguido somente de R$ 1.410,00; que o Hospital São José não forneceu 2ª via do valor de R$ 4.870,00; que o pagamento para Unimed Joinville, no valor de R$ 1.600,72, encontra-se descontado em folha, conforme relatório da empresa, em anexo;

- Ano-calendário 2002: que houve recusa do Sr. Ironildo Ocellame em fornecer segunda via do valor de R$ 2.960,00, tendo conseguido somente de R$ 150,00; que o Hospital São José não forneceu 2ª via do valor de R$ 4.670,00; que o pagamento para Unimed Joinville, no valor de R$ 1.451,95, encontra-se descontado em folha, conforme relatório da empresa, em anexo;

- Ano-calendário 2003: que houve recusa do Sr. Ironildo Ocellame em fornecer segunda via do valor de R$ 950,00; que o Hospital São José não forneceu 2ª via do valor de R$ 3.960,00; apresenta comprovantes dos pagamentos aos profissionais Leila Maria Zimmermann (R$190,00) e Marcelo Possenti Osellame (R$ 460,00);

***4.** Despesas com educação: que, conforme previsão expressa no artigo 81 do RIR/99, todas as despesas foram lançadas de forma correta, conforme extratos emitidos pelas instituições de ensino, em relação aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 (pós-graduação de Silavano Boing e graduação de Nadia Boing) e 2003 (pós-graduação de Denise Hille Boing e Graduação de Nádia Boing); que o lançamento com a despesa com curso de línguas deu-se pelo desconhecimento da legislação;*

***5**. Previdência Privada: que não foi possível conseguir a 2ª via do valor lançado em 2000; que o valor lançado no ano de 2003 comprova-se com a segunda via anexada.*

Por fim, requer a improcedência parcial do lançamento e junta os seguintes documentos: recibos de cirurgiões-dentistas (fls. 45/46); recibo de pagamento de mensalidades de curso do INPG — Instituto Nacional de pós-graduação, datado de 05/07/2005 (fl. 65); Extrato financeiro de aluno emitido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina (fl. 67); Fichas financeiras emitidas pela Datasul S/A, relativas aos dados cadastrais do impugnante (fls. 68/86); comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2003, emitido pelas empresas Datasul S/A, CNPJ 03.114.361/0001-57 e Datasul S/A, CNPJ 79.024.428/0001-24 (fls. 87/88); Informe de contribuições dos planos de previdência da AGF Brasil Seguros S/A (Ano-calendário 2004 — fls. 89/90);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Extrato de reserva de benefícios a conceder — Itauprev PGBL Master Empresarial (fls. 91/94); Certificados de cursos de pós-graduação realizados pelo impugnante na Fundação Educacional da região de Joinville (1999/2000) e na Fundação Getúlio Vargas (2001/2002) (fls. 95/96); certidão de casamento (fl.97).”

A 6ª Turma da DRJ/FNS, Florianópolis/SC, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 07-13.025 de fls. 115-119 e versos, de 27 de junho de 2008, por unanimidade de votos, decidiu considerar procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R$ 14.492,41, acrescido de multa no valor de 112,50% e juros de mora, conforme ementa que segue transcrita:

CÓPIA

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Anos-calendário: 2000/2001/2002/2003

PREVIDÊNCIA. DEDUTIBILIDADE.

Comprovado o efetivo dispêndio com as contribuições vertidas para a Previdência Social, há que restabelecer as deduções pleiteadas a este título.

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Para se beneficiar das deduções com dependentes irmãos e/ou pais, a dependência deve ser comprovada, a teor do Regulamento do Imposto de Renda.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos profissionais dentistas, restringindo-se ao tratamento de saúde do contribuinte ou de seus dependentes.

DESPESAS COM EDUCAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo comprovação dos dispêndios com instrução do contribuinte e/ou dos seus dependentes, ou que estes foram efetivamente atribuídos ao contribuinte, não há que restabelecer as deduções pleiteadas.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUTIBILIDADE.

Cumpre restabelecer as deduções requeridas a titulo de previdência privada, quando devidamente comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte.”

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo*, em 21/07/2008, conforme intimação através do AR de fls. 122, da qual interpôs recurso voluntário em 18/08/2008 (fls. 123-125), argumentando, novamente no sentido de que tem a sua irmã e mãe como dependentes, além de sua esposa; cabendo ao fisco averiguar o fato de seus dependentes não possuírem rendimentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto às despesas médicas alega que todas foram realizadas pelo próprio contribuinte e que alguns recibos de pagamentos foram extraviados e não disponibilizada segunda via por parte dos prestadores de serviço.

Argumenta no sentido de que os descontos feitos em folha de pagamento não se referem ao pagamento de plano de saúde. Reforçando que os valores deduzidos a título de plano de saúde são exatamente aos valores descontos a este título.

Quanto à glosa com despesas em educação, aduz que Nadia Boing, sua irmã, é sua dependente e que as despesas com educação dever ser deduzidas.

CÓPIA

Ao final requereu o recebimento do Recurso Voluntário com a procedência dos pontos alegados.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

No presente caso, não merece qualquer reparo à decisão da DRJ, na qual analisou a perfeição o caso em tela, tendo inclusive o aresto administrativo dado parcial provimento aos argumentos e acatando os documentos juntados pelo ora Recorrente, nos seguintes termos:

No concernente as Contribuições Previdenciárias, foi restabelecida as seguintes deduções: i. Ano-calendário 2001 – Total a restabelecer: R$ 1.831,60; ii. Ano-calendário 2002 – Total a restabelecer: R$ 1.988,89; iii. Ano-calendário 2003 – Total a restabelecer: R$ 2.298,19.

Foi ainda restabelecido as despesas com dependentes, mais especialmente com a esposa do recorrente (Sra. Denise Hille Boing), sendo que neste ponto repiso a fundamentação do voto do Relator a DRJ:

> *"(...)*
>
> *No caso em concreto, o impugnante não logrou comprovar a regularidade das deduções das dependentes Nádia Boing e Flora Schmitz Boing, mantendo-se as glosas de deduções nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003.*
>
> *Quanto à dependente Denise Hille Boing, o impugnante comprovou, através da certidão de casamento (fl. 97), que a mesma é legalmente sua esposa. Não constam declarações de rendimentos no CPF da mesma, de acordo com consulta ao sistema SIEF da Receita Federal. Desta forma, e com base no art. 77, I, do Regulamento, entendo que devem ser restabelecidas as deduções em relação A. dependente em comento, conforme discriminado abaixo:*
>
> *Ano-calendário 2000 – R$ 1.080,00*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário 2001 — R$ 1.080,00

Ano-calendário 2002 — R$ 1.272,00

Ano-calendário 2003 — R$ 1.272,00

(...)

Atinente as glosa de despesas médicas a DRJ também acolheu em parte a impugnação de Silvano Boing restabelecendo as deduções com despesas com aqueles profissionais em que o recorrente conseguiu comprovar de modo cabal as despesas incorridas à luz do art. 80, § 1°,alinea II e III do RIR/99, tendo sido também restabelecidos as o seguinte montante a titulo de despesas médicas: i. Ano-calendário 2001 - R$ 1.350,00 (Dr. Ironildo); ii. Ano-calendário 2002 - R$ 150,00 (Dr. Ironildo); iii. Ano calendário 2003 - R$ 460,00 (Dr. Marcelo) e R$ 190,00 (Dra. Leila).

Sobre as glosas quanto a Previdência Privada a DRJ também restabeleceu as deduções pleiteadas a titulo de Contribuições Previdência Privada e FAPI para o ano de 2003.

E, quanto às glosas com educação, o recorrente não logra em comprovar as alegadas despesas nem em sede de impugnação, como não traz nenhum elemento novo ou documentos em sede recursal.

É imperioso gizar que mesmo com as alegações do recorrente de que houve o pagamento junto a Unimed Joinville, o qual se encontra descontado em folha de pagamento, cabe asseverar que cabia ao contribuinte a comprovação cabal quanto a tais dispêndios, a exemplo juntar os comprovantes de rendimentos ou ainda requerer juntamente a Unimed fosse entregue o relatório de despesas, efetivamente, suportadas por ele. A juntada de ficha financeira (fls. 68/76) para tal demonstração mostra-se não suficiente para este fim, sendo ao meu sentir um documento frágil.

De outra sorte, cabe sinalar que a singela alegação de que os documentos comprobatórios das despesas incorridas pelo Recorrente foram extraviadas, não podem ser acolhidas por total falta de impossibilidade técnica-jurídica.

E finalmente, cabe gizar que não houve qualquer insurgência por parte do Recorrente sobre o agravamento da multa, insculpida no art. 959 do RIR/99. É por oportuno assim, transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Assim, diante da total ausência de outros fatos e documentos comprobatórios é de ser mantida na integralidade a decisão da DRJ.

Por todo o exposto, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

CÓPIA

Voto Vencedor

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Redator do voto vencedor

Como relatório, sirvo-me das palavras da conselheira relatora:

> *O procedimento fiscal contra o contribuinte SILVANO BOING, CPF nº 812.120.469-00, teve início através do Termo de Inicio de Fiscalização, fls. 15, expedido em 27/05/2005, no qual o contribuinte foi intimado por meio do AR de fls. 16 a apresentar os comprovantes de despesas com instrução, despesas médicas, de contribuições à previdência oficial e à previdência privada e quanto aos seus dependentes, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 24-28.*
>
> *Diante do termo de intimação referido, bem como do Termo de Reintimação Fiscal, fls. 19, o contribuinte deixou de se manifestar, decorrendo disto multa por falta de atendimento à intimação, conforme fls. 21-23.*
>
> *Em 10/06/2005, foi lavrado Auto de Infração de fls. 34-37, no qual o contribuinte foi glosado por dedução indevida de previdência oficial; dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nos seguintes termos:*

IMPOSTO	R$ 20.341,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2005)	R$ 8.115,31
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R$ 22.883,60
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R$ 51.339,91

Como consta dos autos, da vasta argumentação de defesa, entendo que devem prosperar a dedução com o plano de saúde Unimed dos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, nos valores de R$472,61, R$600,72 e R$51,95, respectivamente. Além disso, a ficha financeira (fls. 68/76) serve para tal demonstração.

Ditas despesas nos valores de R$472,61, R$600,72 e R$51,95 estão devidamente comprovadas, através de recibos idôneos, com débitos em folha de pagamento. De outro lado, não há que se falar em exagero das despesas frente às receitas do contribuinte.

Além disso, não houve qualquer insurgência por parte do Recorrente sobre o agravamento da multa, insculpida no art. 959 do RIR/99. É oportuno, assim, transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*
>
> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)*

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com o plano de saúde Unimed dos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, nos valores de R$472,61, R$600,72 e R$51,95, respectivamente.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA